PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001974-98.2022.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE MERECE CREDIBILIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA NÃO RECONHECIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE QUE SE IMPÕE. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO, que, ao final da instrução processual viu-se condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 24 de novembro de 2022, por volta das 22h00min, Policiais Militares receberam a informação de que um indivíduo estava na Rua do Canal, bairro Santo Antônio, cidade de Itacaré/BA, separando e embalando drogas. Chegando ao local, os Agentes constataram que o Acusado estava manuseando substâncias entorpecentes, sendo preso em flagrante na posse 60g (sessenta gramas) de "crack" e 170g (cento e setenta gramas) de cocaína, para fins de mercancia, além de uma balança de precisão. Ao ser realizada a consulta do nome do Recorrente, verificou-se a existência de mandado de prisão em aberto, em desfavor do mesmo, pela prática do mesmo tipo penal. 3. Tese absolutória. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 60055740), pelo laudo de constatação (ID 60055740 - pg. 12), pelo laudo definitivo (ID 60055756), bem como pela prova oral coletada, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação, conforme depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Policiais Militares sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não acolhimento. 4. Dosimetria da pena. Mostra-se idônea a valoração negativa da conduta social, contudo, tratando-se de crime de tráfico de drogas, o quantum para cada circunstância judicial valorada deve corresponder a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que somados ao mínimo legal de 05 (cinco) anos, resulta na pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, deve ser reconhecida a agravante reincidência (art. 61, do CP), restando a pena intermediária fixada 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que se torna definitiva, ante a inexistência de outras causas modificadoras. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001974-98.2022.8.05.0114, da comarca de Itacaré, nos quais figuram como Apelante ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001974-98.2022.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANTONIO BISPO DOS

SANTOS NETO Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO, em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Itacaré, que, nos autos da ação penal nº 8001974-98.2022.8.05.0114, condenou-o ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (ID 60055747): "Consta no incluso Auto de Prisão em Flagrante, que no dia 24 de novembro de 2022, por volta das 22h00min, na Rua do Canal, bairro Santo Antônio, de Itacaré/BA, o denunciado trazia consigo 60g (sessenta gramas) de crack e 170g (cento e setenta gramas) de cocaína, para fins de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Depreende-se da peça policial, que no dia, local e horário supramencionados, policiais militares receberam a informação de que um indivíduo estava separando e embalando drogas, e com isso se deslocaram até o local para checar a veracidade da informação. Chegando ao local, se depararam com o denunciado com parte das drogas mencionadas anteriormente, iá embaladas prontas para a venda, e embalando o restante, além de uma balança de precisão. Após serem informados sobre o nome correto do denunciado na Delegacia, constatou-se a existência de mandado de prisão em aberto, em seu desfavor." A denúncia foi recebida em 21.03.2023 (ID 60055764). Concluída a instrução criminal (ID 60056742), foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (ID 60056744), e, posteriormente pela Defesa (ID 60056749), e por fim, prolatada a sentença condenatória (ID 60056750). Inconformado com o decisum, ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS NETO interpôs Recurso de Apelação (ID 60055764), aduzindo em suas razões a ausência de lastro probatório suficiente à condenação, requerendo a absolvição, com base no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base em seu mínimo legal, e consequente redimensionamento da reprimenda definitiva (ID 60492712). Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 61877598). Instada, a douta Procuradoria de Justiça exarou pronunciamento pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, para que haja o redimensionamento da pena base (ID 62286181). É o relatório, que submeto à apreciação do nobre Desembargador Revisor. Salvador/BA, 6 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001974-98.2022.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do recurso, visto que atendidos os seus pressupostos indispensáveis, restando comprovadas a tempestividade e o cabimento. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO, que, ao final da instrução processual viu-se condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006. Extrai-se dos fólios, que no dia 24 de novembro de 2022, por volta das 22h00min, Policiais Militares receberam a informação de que um indivíduo estava na Rua do Canal, bairro Santo Antônio, cidade de Itacaré/

BA, separando e embalando drogas. Chegando ao local, os Agentes constataram que o Acusado estava manuseando substâncias entorpecentes, sendo preso em flagrante na posse 60g (sessenta gramas) de "crack" e 170g (cento e setenta gramas) de cocaína, para fins de mercancia, além de uma balança de precisão. Ao ser realizada a consulta do nome do Recorrente, verificou-se a existência de mandado de prisão em aberto, em desfavor do mesmo, pela prática do mesmo tipo penal. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 60055740), pelo laudo de constatação (ID 60055740 - pg. 12), pelo laudo definitivo (ID 60055756), bem como pela prova oral coletada, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação, conforme depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Policiais Militares sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como se observa dos trechos a seguir transcritos, extraídos do PJE mídias (ID 60056742): "(...) A gente estava no serviço normal e recebemos uma denúncia via telefone funcional, informando que havia um homem cortando e embalando drogas em um beco que dava acesso a uma escadaria da rua do Canal para a Rua do Corote. A gente se deslocou até o local, e chegando lá eu e meu comandante de guarnição desembarcamos rápido nesse beco e visualizamos o cidadão sentado ao chão cortando a droga e embalando [...] várias vezes (ao ser perguntado se já havia encontrado o réu em outras ocorrências), na verdade ele utilizava de outro nome lá, sempre que a gente abordava ele, ele se passava por Silvano, depois que fomos descobrir que Silvano é o irmão dele, e ele inclusive saiu na audiência de custódia se passando pelo irmão [...] inclusive sempre que ele era acostumado a sempre que visualizava a quarnição, pulava barranço, pulava casa, fazia tudo possível para não ser alcançado [...] ele foi conduzido por outra guarnição, eu não estava nesse dia, (...) com droga também, aí no dia da audiência de custódia eu acompanhei no fórum de Itacaré, ele saiu se passando por esse Silvano, que eu acho que é irmão dele, quando a gente chegou na delegacia de ilhéus que o pai dele chegou lá e identificou que o nome dele não era Silvano, era Antônio, aí foi ver no sistema e tinha um mandado de prisão em aberto pra ele (ao ser perguntado se o réu já havia sido conduzido anteriormente) [...] aparentemente crack e cocaína (ao ser perguntado qual a droga apreendida) [...] tinha uma balança, aqueles papéis filme, uma gilete que estava cortando e tinha uma quantia em dinheiro pouca também (ao ser perguntado quais outros objetos foram encontrados no dia da prisão) [...] é um beco bem pequeno e bem escuro, que malmente dá para passar de frente (ao ser perguntado acerca do local onde o réu foi encontrado com as drogas) [...] estava exposta no chão, que ele estava cortando para embalar (...) tinha uma parte embalada, uma pequena parte embalada. (Depoimento judicial prestado pelo Policial Militar SD/PMLUAN SILVA DOS SANTOS) "No dia em questão, recebemos uma denúncia anônima referente a um indivíduo que estava cortando drogas em um beco na Rua do Canal, e nós fomos até o local, mas como eu era o motorista da guarnição, fiquei aguardando os colegas enquanto eles entraram no beco [...] tinha uma sacola que ao ser apresentado na delegacia, eu vi que eram drogas (ao ser perguntado se ao retornarem para a viatura com o réu, os demais policiais portavam algum objeto) [...] na verdade assim que foi feita a condução dele eu me recordei dele porque ele tinha apresentado um nome falso, e ele já tinha sido preso uma outra vez por minha guarnição [...] Silvano, das duas vezes que ele foi preso (ao ser perguntado como o réu se identificava [...]".

(Depoimento judicial prestado pelo Policial SD/PM WILLIAM DE MELO DOS SANTOS). De acordo com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justica, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. A meu sentir, inexistem nódoas nos referidos depoimentos e não vislumbro qualquer indicativo do interesse de graciosamente prejudicar o Apelante, logo, merecendo indiscutível valor como meio de prova capaz de sustentar a condenação, sem ferir a presunção de inocência. Cediço, que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Caso contrário, seria paradoxal adiantar—lhes a confiança necessária para que assumissem a tarefa de proteção da população e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, os julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais, previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (...) (HC 359.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de

demonstrar a imprestabilidade da prova. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Cediço, para a comprovação do delito de tráfico de drogas não é necessário que o autor seja surpreendido efetivamente vendendo entorpecentes, pois o tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla. Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar as condenações, motivo pelo qual não há falar em absolvição por insuficiência de provas. DOSIMETRIA DA PENA Da análise respectiva, observa-se que o Juízo a quo fixou a pena base em 08 (oito) anos de reclusão, valorando, desfavoravelmente ao Apelante a conduta social, da seguinte forma: "(...) Tendo em vista que restou comprovado durante a instrução que o réu, reconhecidamente, pratica a venda de substâncias ilícitas na comarca de Itacaré, sendo, portanto, um reconhecido traficante e integrante da facção criminosa "TUDO 2". Nesse passo, não se pode tratar o traficante que possui poucas porções de entorpecentes como aquele, ou que pratica a venda de drogas pontualmente como o aqui punido, que tem sua conduta voltada ao comércio frequente de venda de drogas. Tal circunstância, indubitavelmente, expõe a risco uma miríade de consumidores afetando de forma mais enfática a saúde pública e a segurança de toda a coletividade. Com efeito, mostra-se idônea, portanto a fundamentação utilizada para a exacerbação da pena base, por ser integrante de facção criminosa, além de haver utilizado o nome do próprio irmão para se vê livre da responsabilidade penal. Contudo, tratando-se de crime de tráfico de drogas, o quantum para cada circunstância judicial valorada por esta Relatora (conduta social) corresponde a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que somados ao mínimo legal de 05 (cinco) anos, resulta na pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, deve ser reconhecida a agravante reincidência (art. 61, do CP), restando a pena intermediária fixada 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que se torna definitiva, ante a inexistência de outras causas modificadoras. Em relação ao prequestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Apelo, apenas para redimensionar a pena base, mantendo-se na integralidade os demais termos da sentença. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora